

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 2000

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2001)

Altera os arts. 133 e 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o uso de cópia autenticada do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação.

**Autor:** Deputado JOSÉ EGYDIO

**Relator:** Deputado CLEUBER CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontram-se os Projetos de Lei nº 3.651, de 2000, e nº 4.390, de 2001, este de iniciativa do Deputado Bispo Wanderval, aquele, do Deputado José Egydio.

A primeira proposição tem por finalidade permitir que cópias autenticadas em cartório do Certificado de Licenciamento Anual e da Carteira Nacional de Habilitação possam substituir os documentos originais. A segunda procura obrigar a inclusão de código de barra na Carteira Nacional de Habilitação.

Nenhuma das propostas recebeu emenda nesta Comissão.  
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame tratam de temas distintos, embora tenham como objeto a Carteira Nacional de Habilitação.

O Projeto de Lei nº 3.651, de 2000, procura encontrar fórmula para contornar um problema relativamente comum: o extravio, furto, roubo ou dano do documento de habilitação. De fato, quando tal situação acontece, o condutor fica desamparado, impossibilitado de dirigir até que obtenha a segunda via da CNH, o que, não raro, acaba demorando tempo mais do que razoável, em virtude das providências que se tem que tomar e do precário atendimento ainda oferecido por algumas repartições de trânsito.

Nesse contexto, parece justificável que se busque uma alternativa à rigidez da norma, sem, contudo, diminuir a segurança e a credibilidade do documento de habilitação.

A solução, queremos crer, está na emissão, pela própria repartição de trânsito, de um documento provisório de habilitação, válido até que se emita a segunda via da Carteira Nacional de Habilitação. O importante é que o CONTRAN defina os padrões de segurança de tal documento e que o mesmo possa ser entregue com presteza ao solicitante, a fim de que não se crie o hiato durante o qual o condutor fica impedido de dirigir. A possibilidade de se permitir o porte de cópia autenticada em cartório, conforme sugere o projeto, *data venia*, parece-nos oferecer menos segurança do que a alternativa que acima aventamos. Ainda em relação à proposta, cumpre ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro não exige, como no caso da CNH, o porte do Certificado de Licenciamento Anual em original, sendo possível obter cópia autenticada do mesmo junto às repartições de trânsito.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.390, de 2001, entendemos que a medida - inserção de código de barras na Carteira Nacional de Habilitação - pode ser conveniente, mas é de cunho claramente administrativo, devendo ser tomada, se considerada indispensável, no âmbito de regulamento. Lembramos, de um lado, que o próprio legislador federal deixou a cargo do CONTRAN a definição das especificações do documento de habilitação, e, de outro, que a adoção da sugestão provocaria a mudança do padrão da CNH em uso, gerando

custos e novas rotinas para todo o sistema de trânsito, fatores que devem ser melhor analisados.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.651, de 2000, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.390, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado CLEUBER CARNEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651, de 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, tratando de documento provisório de habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“§ 12. Na hipótese de dano, extravio, furto ou roubo da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, o órgão executivo de trânsito, mediante solicitação do condutor e apresentação de boletim de ocorrência ou declaração, emitirá de imediato documento provisório, de acordo com as especificações do CONTRAN, para substituição do documento de habilitação original, até a emissão de nova via. (AC)”*

Art. 2º O § 5º do Art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentadas em original, observado o disposto no § 12 deste artigo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003

Deputado Cleuber Carneiro

Relator